DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6221/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6211/2021
PROTOCOLO	: 2108891
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2020
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE EPI'S E CORRELATOS, NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA - COVID 19
VALOR	: R$ 187.694,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 50/2020 (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Coxim, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal de saúde.

Na Análise ANA - DFS- 2343/2022, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestaram-se concluindo pela regularidade do processo licitatório, observando a intempestividade da remessa de documentos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 8083/2022, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, e, ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que os documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este

Colendo Tribunal, porém, estão completos e de acordo com as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais exigências da Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

A realização do procedimento licitatório atendeu a todas as exigências contidas nas normas legais que regem a matéria, especialmente a Lei n. 10.520/2002, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade ora verificada, passível de multa, regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa. A data limite para a remessa era a data de 8/2/2021, sendo esta efetuada apenas em 2/6/2021.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 50/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Coxim, constando como ordenador de despesas o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981-53, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator